



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 92/XV/1.^a

Exposição de motivos

A Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (doravante Diretiva), que revoga a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, enquadra-se no Novo Acordo para os Consumidores, proposto pela Comissão Europeia, que visa o reforço da aplicação e modernização da legislação comunitária de proteção dos consumidores. A Diretiva reforça os meios processuais para proteção dos interesses coletivos dos consumidores, assegurando, desta maneira, um nível elevado de defesa dos mesmos na União, bem como o adequado funcionamento do mercado interno. Com efeito, a Diretiva visa garantir a existência, ao nível da União e no âmbito nacional, de, pelo menos, um mecanismo processual de ação coletiva eficaz e eficiente para efeitos obtenção de medidas inibitórias e de reparação à disposição dos consumidores em todos os Estados-Membros.

A Diretiva dispõe de um âmbito de aplicação bastante alargado, que abarca áreas como serviços financeiros, viagens e turismo, energia, saúde, telecomunicações e proteção de dados, e, entre outras, prevê a possibilidade de entidades qualificadas, previamente designadas pelos Estados-Membros, representarem os interesses coletivos dos consumidores, intentando ações coletivas com vista à obtenção de medidas inibitórias e de reparação contra profissionais que infrinjam as disposições do direito da União enunciadas no anexo I à Diretiva, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os direitos e interesses dos consumidores.

Para este efeito, a Diretiva faz a distinção entre ações coletivas nacionais e ações coletivas transfronteiriças, definindo ambos os conceitos. Neste âmbito, entender-se-á por ação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

coletiva nacional a ação coletiva intentada por uma entidade qualificada no Estado-Membro em que a entidade qualificada foi designada e por ação coletiva transfronteiriça a ação coletiva intentada por uma entidade qualificada noutra Estado-Membro que não aquele no qual a entidade qualificada foi designada.

Neste enquadramento, e para efeitos da propositura de ações transfronteiriças, a Diretiva estabelece critérios harmonizados de elegibilidade das entidades qualificadas, deixando aos Estados-Membros a liberdade de estabelecer critérios de designação iguais ou semelhantes para aquelas entidades para efeitos de ações nacionais.

A fim de estarem habilitadas a intentar ações transfronteiriças, as entidades qualificadas devem cumprir um conjunto de requisitos, entre os quais: serem pessoas coletivas constituídas nos termos do direito nacional do Estado-Membro da sua designação; demonstrarem o exercício de, pelo menos, 12 meses de atividade pública efetiva na proteção dos interesses dos consumidores antes do seu pedido de designação; serem independentes e não serem influenciadas por pessoas que não sejam consumidores, em especial por profissionais; estabelecerem procedimentos para prevenir tais influências e conflitos de interesses; divulgarem ao público informações sobre as suas fontes de financiamento.

A Diretiva estabelece, ainda, um conjunto de deveres de informação quer para os demandantes e demandados das ações coletivas, quer para os Estados-Membros, prevendo o dever de comunicação à Comissão Europeia de um conjunto de informações relacionadas com as entidades qualificadas e com as ações coletivas intentadas, devendo os Estados-Membros, para esse efeito, designar pontos de contacto nacionais.

Com vista à prevenção do uso abusivo das ações coletivas, a Diretiva estabelece a obrigação de os Estados-Membros assegurarem o estabelecimento de regras relativas ao financiamento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

deste tipo de ações, de forma a evitar conflitos de interesse e a garantir que o financiamento por parte de terceiros que tenham um interesse económico na proposição ou no resultado da ação coletiva não a desvie do seu propósito de proteção dos interesses coletivos dos consumidores.

Por fim, no tocante à previsão de sanções, a Diretiva determina a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem regras nesta matéria, com o objetivo de garantir a eficácia das ações coletivas. Com efeito, prevê-se na Diretiva a sujeição de profissionais infratores a sanções eficazes, dissuasoras e proporcionadas, se não cumprirem ou se recusarem a cumprir medidas inibitórias, devendo os Estados-Membros assegurar que aquelas possam revestir a forma de sanções pecuniárias. Por outro lado, a Diretiva prevê ainda a possibilidade de aplicação de sanções semelhantes em caso de não acatamento ou de recusa da ordem de apresentação de elementos de prova ou de não prestação de informações, aos consumidores abrangidos, sobre decisões definitivas ou acordos.

Face ao exposto, a presente proposta de lei visa habilitar o Governo a estabelecer as normas que asseguram a transposição da Diretiva, assegurando o cumprimento do dever de transposição do Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

Fica o Governo autorizado, no âmbito da transposição da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (Diretiva), que revoga a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, a estabelecer o regime aplicável às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais às disposições do direito nacional e da União que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

- 1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo com o sentido e extensão para legislar nos seguintes termos:
 - a) Indicar a autoridade competente responsável pela designação das entidades qualificadas nacionais para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças e pela disponibilização de informação ao público relativa às ações coletivas em curso e concluídas junto dos tribunais e às entidades qualificadas designadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Designar o ponto de contacto nacional para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação à Comissão Europeia ao abrigo da Diretiva;
- c) Estabelecer a titularidade do direito de ação coletiva para defesa dos interesses dos consumidores;
- d) Estabelecer a titularidade do direito de ação coletiva transfronteiriça;
- e) Estabelecer os requisitos de legitimidade ativa das associações e fundações;
- f) Estabelecer as regras aplicáveis ao financiamento de ações coletivas com vista a garantir a independência dos demandantes e a ausência de conflitos de interesse;
- g) Estabelecer as regras aplicáveis à propositura de ações coletivas transfronteiriças junto dos tribunais nacionais por parte de entidades qualificadas de outros Estados-Membros;
- h) Estabelecer o procedimento de consulta prévia pelos titulares do direito de ação coletiva para efeitos de propositura de ações coletivas com vista à obtenção de medidas inibitórias;
- i) Estabelecer o regime de representação processual nas ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores;

- j) Estabelecer as regras aplicáveis aos meios de prova e aos prazos de prescrição no âmbito das ações coletivas nacionais e transnacionais para proteção dos direitos e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

interesses dos consumidores;

- k) Estabelecer a possibilidade de adoção de sanções pecuniárias compulsórias;
 - l) Estabelecer as regras aplicáveis às sentenças condenatórias proferidas em ações coletivas que determinem a responsabilidade civil dos demandados, e ao destino das indenizações fixadas pelos tribunais;
 - m) Estabelecer a obrigação de publicação e comunicação aos interessados das decisões transitadas em julgado a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência;
 - n) Estabelecer a isenção de pagamento de custas processuais por parte de consumidores abrangidos por ações coletivas para a obtenção de medidas de reparação;
 - o) Estabelecer obrigações de divulgação de informação relativa às ações coletivas por parte dos demandantes das ações;
- 2 - A autorização a que se refere a alínea k) do número anterior tem como sentido e extensão a previsão de que o tribunal competente pode aplicar uma sanção pecuniária compulsória, no caso de incumprimento por parte do demandado das obrigações estabelecidas em decisão transitada em julgado, que não pode ultrapassar o valor de € 4 987,98 por cada infração.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de maio de 2023

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Economia e do Mar

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

DECRETO-LEI AUTORIZADO



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Enquadrada no Novo Acordo para os Consumidores, proposto pela Comissão Europeia, que visou o reforço da aplicação e modernização da legislação comunitária de proteção dos consumidores, a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (Diretiva), que revoga a Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, tem como objetivo reforçar os meios processuais para proteção dos interesses coletivos dos consumidores, assegurando um nível elevado de defesa dos consumidores na União, bem como um adequado funcionamento do mercado interno. Com efeito, a Diretiva visa garantir a existência, a nível da União e no âmbito nacional, de, pelo menos, um mecanismo processual de ação coletiva eficaz e eficiente para efeitos de obtenção de medidas inibitórias destinadas a fazer cessar, identificar ou proibir uma prática ilícita de um profissional, e de medidas de reparação, designadamente através de indemnização, reembolso do valor pago, redução do preço, reparação do bem ou rescisão do contrato, à disposição dos consumidores em todos os Estados-Membros.

Muito embora Portugal já disponha de um mecanismo processual de ação coletiva a nível nacional, consagrado na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual (Lei de Ação Popular), que visa a proteção de diversos interesses, entre eles o relativo ao consumo de bens e serviços, aproveitou-se a oportunidade de transposição da Diretiva para estabelecer um regime específico de ação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores. Pretende-se, assim, que seja este o regime aplicável sempre que estejam em causa infrações às disposições do direito nacional e da União identificadas no anexo I da Diretiva ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores. Não obstante, em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações populares previstas na Lei de Ação Popular.

Neste enquadramento, e na linha da Lei de Ação Popular, mantêm-se enquanto titulares do direito de ação coletiva para defesa dos direitos e interesses dos consumidores as associações,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

as fundações e as autarquias locais. Todavia, com vista a garantir um alinhamento com os critérios de designação das entidades qualificadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças, alargou-se o elenco de requisitos de legitimidade para intentar a ação, o qual, além dos já previstos na Lei de Ação Popular, passa a incluir requisitos relacionados com a independência das associações e fundações e com o financiamento de ações coletivas por terceiros.

Já no que respeita à consagração de um mecanismo processual de ação coletiva ao nível da União, prevê-se, no presente diploma, a possibilidade de entidades qualificadas designadas por outros Estados-Membros interporem ações coletivas transfronteiriças junto dos tribunais nacionais.

Por outro lado, prevê-se, no presente decreto-lei, um procedimento de designação de entidades nacionais como entidades qualificadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças noutros Estados-Membros, estabelecendo-se critérios harmonizados que aquelas terão de observar e que serão avaliados por autoridade competente, a qual publicará uma lista das entidades designadas.

Com vista à transparência do financiamento de ações coletivas por parte de terceiros, prevê-se que os demandantes disponibilizem ao tribunal o acordo de financiamento, incluindo uma síntese financeira com a enumeração das fontes de financiamento utilizadas para apoiar a ação coletiva, devendo este acordo, nos termos do presente decreto-lei, garantir a independência do demandante e a ausência de conflitos de interesse.

No tocante ao regime de representação processual, mantém-se o mecanismo de auto-exclusão que se encontra estabelecido na Lei de Ação Popular, sendo aplicáveis as regras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

previstas nos seus artigos 14.º e 15.º. Todavia, os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal, à data da propositura da ação coletiva, terão de manifestar a sua vontade em ser representados na ação, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado, aplicando-se, neste caso, um mecanismo de inclusão

Com vista a garantir que os consumidores são devidamente informados sobre as ações coletivas intentadas em Portugal, estabelece-se, no presente decreto-lei, a obrigação de divulgação por parte dos demandantes de um conjunto de informações nesse âmbito, que deverão estar disponíveis nas suas páginas de internet.

Adicionalmente, caberá à autoridade competente divulgar ao público, na sua página de internet, a lista das entidades qualificadas designadas para efeitos de propositura de ações coletivas transnacionais, bem como informações sobre as ações coletivas em curso e concluídas junto dos tribunais nacionais.

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, é designada como autoridade competente, nos termos disposto supra, a Direção-Geral do Consumidor, que será, ainda, ponto de contacto nacional para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação à Comissão Europeia.

O presente decreto-lei procede, ainda, à revogação da Lei n.º 25/2004, de 8 de julho, diploma que assegura a transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva n.º 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, que foi, por sua vez, revogada pela Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, agora revogada pela Diretiva ora transposta.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Conselho Nacional do Consumo, o Conselho Nacional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de Supervisores Financeiros e a Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo [...] da Lei n.º [...], de [...], e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime aplicável às ações coletivas nacionais e transnacionais para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (Diretiva), que revoga a Diretiva 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais, incluindo as que tenham cessado antes de ter sido intentada a ação ou antes da sua conclusão, às disposições do direito nacional e da União referidas no anexo I da Diretiva, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.
- 2 - O presente decreto-lei aplica-se sem prejuízo das regras de direito da União ou do direito nacional, que estabelecem meios de ressarcimento contratuais ou extracontratuais à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

disposição dos consumidores para as infrações a que se refere o número anterior.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Consumidor», qualquer pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- b) «Entidade qualificada», qualquer organização privada ou organismo público que represente os interesses dos consumidores que tenha sido designada por um Estado-Membro como qualificada para intentar ações coletivas nos termos da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020;
- c) «Medida de reparação», uma medida que exija que um profissional proporcione aos consumidores abrangidos meios de ressarcimento como indemnização, reparação, substituição, redução de preço, rescisão de contrato ou reembolso do valor pago, conforme o caso e segundo o que esteja previsto no direito da União ou no direito nacional;
- d) «Medida inibitória», uma medida provisória ou definitiva destinada a fazer cessar ou, se for o caso, a identificar ou proibir uma prática ilícita, incluindo a declaração de que a prática é ilícita, a obrigação de publicar a decisão judicial, no todo ou em parte, na forma determinada pelo tribunal ou pela autoridade administrativa, ou a obrigação de publicar uma declaração retificativa, bem como a prestação pelo profissional de informações devidas aos consumidores;

Artigo 4.º

Autoridade competente e ponto de contacto nacional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, a Direção-Geral do Consumidor (DGC) é:

- a) Autoridade competente responsável pela designação das entidades qualificadas, para os efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º;
- b) Ponto de contacto nacional para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação à Comissão Europeia estabelecidas no presente decreto-lei e, ainda, para efeitos dos contactos resultantes do n.º 5 do artigo 7.º.

Artigo 5.º

Titulares do direito de ação coletiva

- 1 - São titulares do direito de ação coletiva para defesa dos interesses previstos no n.º 1 do artigo 2.º:
 - a) As associações e as fundações, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda, nos termos previstos no presente decreto-lei;
 - b) As autarquias locais.
- 2 - São titulares do direito de ação coletiva transfronteiriça as entidades qualificadas previamente designadas por outros Estados-Membros, as quais podem requerer medidas inibitórias ou medidas de reparação, nomeadamente através de uma mesma ação coletiva.

Artigo 6.º

Legitimidade ativa das associações e fundações

- 1 - Constituem requisitos de legitimidade ativa das associações e fundações:
 - a) A personalidade jurídica;
 - b) A inclusão expressa, nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários, da defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) O não exercício de qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais;
 - d) A independência e ausência de influência de pessoas que não sejam consumidores, em especial de profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma ação coletiva;
 - e) No caso de financiamento por terceiros, a adoção de procedimentos para impedir a sua influência, bem como para impedir conflitos de interesses entre si, os seus financiadores e os interesses dos consumidores.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, entende-se que uma associação ou fundação é independente se for exclusivamente responsável por tomar as decisões de intentar, desistir ou transacionar no âmbito de uma ação coletiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses dos consumidores.

CAPÍTULO II

Das ações coletivas transfronteiriças

Artigo 7.º

Designação das entidades qualificadas nacionais para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças

- 1 - A entidade nacional que pretenda ser designada como entidade qualificada para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças noutros Estados-Membros deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Ser uma pessoa coletiva constituída nos termos do direito português e demonstrar que exerceu doze meses de atividade pública efetiva na proteção dos interesses dos consumidores previamente ao seu pedido de designação;
 - b) O seu objeto social demonstrar a existência de um interesse legítimo na proteção dos interesses dos consumidores, tal como previsto nas disposições da legislação da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

União a que se refere o anexo I da Diretiva;

- c) Não ter fins lucrativos;
 - d) Não estar sujeita a um processo de insolvência, nem ter sido declarada insolvente;
 - e) Ser independente e não ser influenciada por pessoas que não sejam consumidores, em especial por profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma ação coletiva;
 - f) No caso de financiamento por terceiros, ter estabelecido procedimentos para impedir a sua influência, bem como para impedir conflitos de interesses entre si própria, os seus financiadores e os interesses dos consumidores;
 - g) Disponibilizar publicamente, em linguagem clara e inteligível, na sua página de Internet ou noutro meio de acesso amplo e fácil por parte de todos os interessados, informações que demonstrem que cumpre os critérios enumerados nas alíneas anteriores, bem como informações sobre as suas fontes de financiamento, a sua estrutura organizativa, de gestão e de participação, o seu objeto social e as suas atividades.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, entende-se que uma entidade qualificada é independente se for exclusivamente responsável por tomar as decisões de intentar, desistir ou transacionar no âmbito de uma ação coletiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses dos consumidores.
- 3 - O pedido de designação como entidade qualificada previsto no n.º 1 é apresentado à autoridade competente acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Estatutos e comprovativo do registo de pessoa coletiva da entidade em causa;
 - b) Relatórios de atividades relativos aos dois anos anteriores ao pedido;
 - c) Declaração sob compromisso de honra de ausência de processo de insolvência ou de declaração como insolvente;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d) Cópias autenticadas de todos os acordos celebrados entre a entidade em causa e quaisquer pessoas singulares ou coletivas relativamente ao financiamento de ações coletivas ou de parte ou da totalidade da atividade da entidade em causa;
 - e) Identificação do sítio de internet, ou de outro meio de acesso amplo e fácil, onde estejam disponíveis as informações referidas na alínea g) do n.º 1.
- 4 - A autoridade competente avalia, no mínimo, de cinco em cinco anos, o cumprimento dos requisitos enumerados no n.º 1.
 - 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que a Comissão Europeia ou um Estado-membro manifestem dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos por parte de uma entidade qualificada específica deve a autoridade competente verificar o respetivo cumprimento, podendo solicitar os elementos que considere adequados à sua apreciação.
 - 6 - Sempre que a autoridade competente, no âmbito do disposto nos n.ºs 4 e 5, verifique o incumprimento de um ou mais requisitos estabelecidos no n.º 1, deve revogar a designação dessa entidade enquanto entidade qualificada.
 - 7 - Qualquer profissional demandado em ação coletiva intentada por uma entidade qualificada relativamente à qual tenha justificadas reservas quanto ao cumprimento dos requisitos elencados no n.º 1 tem o direito de invocar tais reservas perante o tribunal.
 - 8 - Sem prejuízo da designação de outros organismos públicos, o Ministério Público e a DGC são considerados entidades qualificadas para efeitos de propositura de ações coletivas transnacionais.

Artigo 8.º

Lista das entidades qualificadas nacionais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A autoridade competente disponibiliza, na sua página de Internet e através do Portal Único de Serviços, uma lista das entidades qualificadas nacionais designadas nos termos do artigo anterior, da qual consta a respetiva denominação, contactos e objeto social.
- 2 - A autoridade competente comunica à Comissão Europeia, até 26 de dezembro de 2023, a lista das entidades qualificadas designadas nos termos do artigo anterior, incluindo a sua denominação e o seu objeto social, notificando a Comissão Europeia de quaisquer alterações subsequentes a essa lista, incluindo os casos de alteração dos seus dados.

Artigo 9.º

Propositura de ações coletivas transfronteiriças por entidades qualificadas de outros Estados-Membros

- 1 - As entidades qualificadas de outros Estados-Membros, ao intentarem uma ação coletiva transfronteiriça, fornecem ao tribunal informações suficientes sobre os consumidores representados na ação coletiva, identificados individualmente ou, quando não seja viável a sua individualização, por categoria.
- 2 - As entidades qualificadas de outros Estados-Membros podem escolher, em cada caso concreto, os meios processuais mais adequados à proteção dos interesses dos consumidores de entre aqueles que são disponibilizados pelo direito da União Europeia e pelo direito português.
- 3 - Quando esteja em causa uma infração ao direito da União Europeia suscetível de afetar consumidores em diferentes Estados-Membros, pode ser intentada, junto dos tribunais nacionais, uma ação coletiva transfronteiriça por várias entidades qualificadas de outros Estados-Membros, a fim de proteger o interesse coletivo dos consumidores afetados.
- 4 - As entidades qualificadas de outros Estados-Membros podem requerer medidas inibitórias ou medidas de reparação, nomeadamente através de uma mesma ação coletiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - O tribunal aceita as listas das entidades qualificadas comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão Europeia como prova da legitimidade da entidade qualificada para intentar uma ação coletiva transfronteiriça.
- 6 - O disposto no número anterior não obsta a que o tribunal possa aferir se a intervenção da entidade qualificada como demandante num determinado processo é compatível com o seu objeto social.

CAPÍTULO III

Do exercício da ação coletiva nacional e transfronteiriça

Artigo 10.º

Financiamento de ações coletivas para medidas de reparação

- 1 - No caso de celebração de acordo de financiamento relativo à prossecução de uma ação coletiva com terceiros, e para que possa ser avaliado o cumprimento do disposto nos números seguintes do presente artigo, o demandante da ação coletiva fornece ao tribunal cópia do acordo, incluindo uma síntese financeira que enumere as fontes de financiamento utilizadas para apoiar a ação coletiva, sem prejuízo da ocultação de informações que seja necessária a garantir do princípio da igualdade entre as partes.
- 2 - O acordo de financiamento a que se refere o número anterior deve garantir a independência do demandante e a ausência de conflitos de interesses.
- 3 - Para efeitos do número anterior, entende-se que o demandante é independente do terceiro financiador se for exclusivamente responsável pelas decisões de intentar, desistir ou transacionar no âmbito de uma ação coletiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses em causa.
- 4 - O financiador da ação coletiva não pode impor ou impedir o demandante de instaurar, desistir ou transigir no âmbito da ação, sendo nulas quaisquer cláusulas em sentido contrário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - O acordo de financiamento relativo a uma ação coletiva em que o demandante exerça os poderes de representação previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 21 de agosto, na sua redação atual, não pode prever uma remuneração do financiador que vá para além de um valor justo e proporcional, avaliado à luz das características e fatores de risco da ação coletiva em causa e do preço de mercado de tal financiamento.
- 6 - São inadmissíveis as ações coletivas intentadas por um demandante que tenha celebrado um acordo de financiamento quando, pelo menos, um dos demandados na ação seja concorrente do financiador ou seja uma entidade da qual o financiador dependa.
- 7 - Nos casos em que se verifique uma violação do disposto nos n.ºs 2, 4 e 6 o tribunal convida o demandante a, dentro de determinado prazo, recusar ou fazer alterações ao financiamento por terceiro de forma a garantir o respeito pelo disposto na norma violada, devendo declarar a ilegitimidade ativa do demandante caso as alterações necessárias não sejam feitas no prazo estabelecido.
- 8 - Se a legitimidade ativa do demandante for rejeitada nas circunstâncias previstas no número anterior, essa rejeição não afeta os direitos dos titulares dos interesses abrangidos pela ação coletiva em causa.

Artigo 11.º

Procedimento de consulta prévia pelos titulares do direito de ação coletiva

- 1 - As medidas inibitórias definitivas destinadas a fazer cessar ou, se for o caso, a identificar ou proibir uma prática considerada uma infração, nos termos da legislação para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, apenas podem ser requeridas após um processo de consulta prévia com o profissional.
- 2 - A consulta prévia ocorre por via de comunicação ao profissional, através de carta registada com aviso de receção, e inclui obrigatoriamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Descrição da conduta ou dos factos cuja prática deve cessar ou que possam ter causado danos aos consumidores; e
 - b) As normas da legislação de proteção dos consumidores violadas.
- 3 - Caso o profissional não ponha termo à infração no prazo de duas semanas a contar da receção da comunicação referida no número anterior, pode o titular do direito de ação coletiva que desencadeou o procedimento de consulta prévia requerer uma medida inibitória.

Artigo 12.º

Representação nas ações coletivas nacionais e transnacionais

- 1 - Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal à data da propositura de uma ação coletiva para obtenção de medidas de reparação só são representados pelo demandante se manifestarem expressamente a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado.
- 2 - A expressão de vontade referida no número anterior não se encontra sujeita a qualquer formalidade especial.
- 3 - Os consumidores representados numa ação coletiva para obtenção de medidas de reparação, que não tenham exercido o direito de autoexclusão nos termos dos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/95, de 21 de agosto, na sua redação atual, ou que tenham manifestado a sua vontade nos termos do número anterior, não podem ser representados noutras ações coletivas com os mesmos pedido e causa de pedir e contra os mesmos sujeitos, nem podem intentar individualmente uma ação com os mesmos pedido e causa de pedir e contra os mesmos demandados.
- 4 - Na ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias, aplica-se o regime de representação especial previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/95, de 21 de agosto,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

na sua redação atual.

- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o demandante de uma ação coletiva para obtenção de medida inibitória não tem de provar um dano real sofrido pelos consumidores individuais afetados pela infração em causa, nem a existência de dolo ou negligência por parte do profissional.

Artigo 13.º

Meios de prova

- 1 - O demandante que tenha produzido prova razoavelmente disponível e suficiente para sustentar a ação coletiva e tenha indicado outros meios de prova que se encontram na posse do demandado ou de terceiros pode, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao tribunal que seja ordenada a apresentação desses meios de prova pelo demandado ou por terceiros.
- 2 - O demandado pode, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao tribunal que ordene a apresentação de meios de prova relevantes que se encontram na posse do demandante ou de terceiros.
- 3 - Na apreciação dos pedidos referidos nos números anteriores, o tribunal tem em conta o princípio da proporcionalidade e as normas legais aplicáveis em matéria de confidencialidade.
- 4 - São sancionadas com multa processual, a fixar pelo tribunal, nos termos do n.º 2 do artigo 417.º do Código de Processo Civil, as seguintes condutas:
 - a) O incumprimento ou a recusa em cumprir uma ordem de apresentação de meios de prova emitida nos termos dos n.ºs 1 e 2;
 - b) A destruição, ocultação ou qualquer outra forma de tornar impossível o acesso efetivo aos meios de prova cuja apresentação tenha sido ordenada ao abrigo dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

n.ºs 1 e 2.

Artigo 14.º

Prazo de prescrição

- 1 - A instauração de uma ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias, tal como definidas na alínea d) do artigo 3.º, interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa ação coletiva para o exercício dos direitos decorrentes da infração em causa, no âmbito de uma ação para obtenção de medidas de reparação, só recomeçando a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à referida ação coletiva.
- 2 - A instauração de uma ação coletiva para obtenção de medidas de reparação interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa ação coletiva para o exercício dos seus direitos.

Artigo 15.º

Sanções

- 1 - O demandado, vencido em ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias, que incumprir a obrigação estabelecida em decisão transitada em julgado pode ser condenado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a qual não pode ultrapassar o valor de € 4 987,98 por cada infração.
- 2 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em primeira instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida, devendo facultar-se ao infrator a oportunidade de ser previamente ouvido.
- 3 - O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao Estado.

Artigo 16.º

Sentença condenatória e destino da indemnização



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A sentença condenatória proferida em ação coletiva que determine a responsabilidade civil dos demandados, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, estabelece os critérios de identificação dos consumidores lesados e de quantificação dos danos sofridos por cada consumidor lesado que seja individualmente identificado.
- 2 - Caso não estejam individualmente identificados todos os consumidores lesados, é fixado um montante global da indemnização, em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual.
- 3 - Quando se conclua que o montante global da indemnização fixado nos termos do número anterior não é suficiente para compensar os danos sofridos pelos consumidores lesados que foram, entretanto, individualmente identificados, aquele montante é distribuído, proporcionalmente aos respetivos danos, pelos consumidores lesados individualmente identificados.
- 4 - A sentença condenatória indica a entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados, podendo ser designados para o efeito, nomeadamente, o demandante ou um ou vários consumidores lesados identificados na ação.
- 5 - As indemnizações que não sejam reclamadas, no todo ou em parte, pelos consumidores lesados num prazo razoável fixado pelo juiz da causa são afetas ao pagamento da totalidade dos encargos, honorários e demais despesas em que incorreu o demandante por força da ação.
- 6 - Para efeitos do número anterior, a remuneração de um terceiro financiador da ação coletiva é considerada uma despesa incorrida pelo demandante por força da ação, desde que verificados os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, incluindo no que respeita à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

justiça e proporcionalidade dessa remuneração, tal como aferida pelo tribunal.

- 7 - As indenizações remanescentes que não sejam pagas em consequência de prescrição ou de impossibilidade de identificação dos respectivos titulares e que não tenham sido afetadas ao pagamento de encargos, honorários e despesas do demandante nos termos do n.º 5 reverterem:
 - a) Em 60 % para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores;
 - b) Em 40 % para Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P..

Artigo 17.º

Decisões transitadas em julgado

- 1 - As decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, são publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de internet do demandado e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal pode escolher outros meios de comunicação adequados às circunstâncias do caso, incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos consumidores abrangidos pelas decisões.
- 3 - As obrigações de comunicação aos consumidores previstas nos números anteriores aplicam-se, com devidas adaptações, aos demandados no que se refere às decisões transitadas em julgado de rejeição ou indeferimento das ações coletivas para obtenção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de medidas de reparação.

- 4 - As decisões proferidas em ações coletivas e transitadas em julgado que declarem a existência de uma infração lesiva dos interesses em causa sem condenarem à compensação ou reparação integral dos interesses lesados podem ser utilizadas como elemento de prova, nos termos das regras gerais do processo civil, no contexto de quaisquer outras ações judiciais propostas para obtenção de medidas de reparação contra os mesmos demandados e pela mesma prática ilícita.

Artigo 18.º

Regime especial de preparos e custas

Os consumidores individuais abrangidos por uma ação coletiva para medidas de reparação não suportam custas processuais.

CAPÍTULO IV

Informação sobre ações coletivas

Artigo 19.º

Divulgação e comunicação de informação sobre as ações coletivas

- 1 - Os demandantes de ações coletivas são obrigados a divulgar na sua página de internet, relativamente a cada ação coletiva por eles intentada, a seguinte informação:
 - a) A identificação da ação coletiva em causa, com referência à identificação das partes, pedido em causa, número de processo e tribunal;
 - b) A fase processual em que a ação coletiva se encontra;
 - c) O resultado da ação, incluindo a indemnização global e o método de distribuição da indemnização aos representados, quando aplicável;
 - d) A decisão do tribunal.
- 2 - A autoridade competente comunica, anualmente, à Comissão Europeia as seguintes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

informações:

- a) O número e o tipo de ações coletivas concluídas junto dos tribunais nacionais;
 - b) O tipo de infrações em causa nas ações;
 - c) As partes envolvidas nas ações;
 - d) O resultado das ações.
- 3 - Os tribunais perante os quais tenham sido intentadas ações coletivas remetem à autoridade competente, no prazo de 30 dias após o respetivo trânsito em julgado, cópia das sentenças relativas às ações coletivas findas.

Artigo 20.º

Disponibilização de informação ao público pela autoridade competente

A autoridade competente é responsável pela disponibilização ao público, na sua página de Internet e através do Portal Único de Serviços, de informações sobre:

- a) As entidades qualificadas previamente designadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças;
- b) As ações coletivas em curso e concluídas junto dos tribunais.

CAPÍTULO V

Disposições finais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 21.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 22.º

Norma transitória

- 1 - As informações constantes do n.º 2 do artigo 19.º são comunicadas pela autoridade competente à Comissão Europeia até 26 de junho de 2027 e, a partir dessa data, anualmente.
- 2 - A comunicação prevista no n.º 3 do artigo 19.º é efetuada, pela primeira vez, a 31 de maio de 2027.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 25/2004, de 8 de julho.

Artigo 24.º

Aplicação no tempo

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas intentadas a partir da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O n.º 1 do artigo 14.º aplica-se apenas às ações coletivas para obtenção de medidas de reparação decorrentes de infrações ocorridas após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 25.º

Entrada em vigor



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O presente decreto-lei entra em vigor a 25 de junho de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Ministro das Finanças

O Ministro da Economia e do Mar